

**ATA Nº 06**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA Nº 000259/2012  
Unidade de Gestão Patrimonial

**TIPO:** Menor Preço

**DATA DO EDITAL:** 16.10.2012

**DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 26.11.2012, às 09h30min.

**DATA ABERTURA PROPOSTAS:** 21.03.2013, às 14h00min.

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 08 (oito)

**NÚMERO DE CLASSIFICADAS** 01 (um)

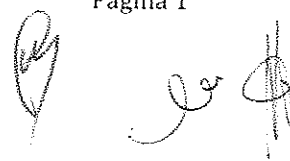
**OBJETO:** Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Noroeste, conforme descrito nos anexos do edital.

**I – RELATÓRIO:**

Em 22.07.2013, foi publicado o julgamento da fase de propostas, com a seguinte empresa classificada: COSTA & AMARAL Administração de Serviços Ltda.

A decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos:

“Conforme aponta o Parecer Técnico, as planilhas das licitantes “não estão de acordo com o edital e a legislação vigente e as licitantes



não atendem as exigências em suas planilhas de custos e formação de preços”.

Nesse sentir, no prazo recursal, a licitante DESENFECOSUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. interpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação. A seu turno, a licitante JOB Recursos Humanos Ltda. recorre contra a classificação da empresa COSTA & AMARAL Administração de Serviços Ltda.

A empresa COSTA & AMARAL apresentou contrarrazões.

É o relatório.

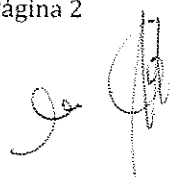
## **II – JULGAMENTO:**

### **A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DESENFECOSUL:**

Aduz a recorrente, em síntese, que se por um lado a remuneração apresentada para os postos de 04 horas está R\$ 0,04 centavos abaixo dos valores utilizados como mínimo aceitável pela Controladoria, por outro lado o posto de 10 horas está R\$ 78,93 acima do parâmetro para o posto de 10 horas. Além disso, apresentou o preço global menor que o da segunda classificada.

Afirma que a desclassificação da recorrente pautou-se em formalismo exacerbado na decisão, a qual deixou de analisar a realidade dos fatos, além de afastar o óbvio, qual seja, a recorrente apresentou o menor preço.

Ainda quanto à matéria debatida, alega que a Controladoria e a Comissão com fundamento em seus próprios valores mínimos estabelecidos



desclassificou equivocadamente a recorrente, pautando-se em formalismo exacerbado na decisão, deixando de analisar a realidade dos fatos.

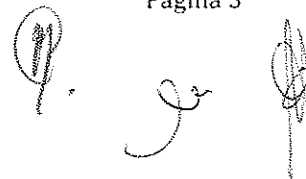
Em longo arrazoado legal e jurisprudencial, a recorrente traz à colação considerações de ordem legal e doutrinária quanto ao suposto equívoco da decisão recorrida em rejeitar os valores apresentados em razão do arredondamento das casas decimais, na medida em que obedeceu ao disposto na Lei nº 9.096/95 e na NBR 589/1977, bem como sustenta que o critério de julgamento ofendeu os princípios da competitividade, proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, menciona que os "Parâmetros de avaliação da Remuneração" não foram incluídos nem no Edital nem no item 12.6 – Critério de Julgamento, e que a Convenção Coletiva da Categoria dos profissionais também não contém os valores nominais. Atenta ainda, com relação aos encargos sociais e tributos, que, pela incidência em base de cálculo (total da remuneração) com valor insuficiente e em desacordo no que tange aos Encargos Sociais do Grupo A, considerados que não atendem as exigências do Edital, o que não deve prosperar por todo exposto acima, sendo a proposta exequível e de menor preço.

Em se tratando de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área especializada do BANRISUL – Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos.

Assim, na análise da Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, ao apreciar o recurso, restou assente a ratificação pela desclassificação da recorrente, nos seguintes termos:

"Não merece prosperar as razões de Recurso da empresa DESENFECOSUL, pois de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Da análise das planilhas, os cálculos dos valores unitários por carga horária – Planilha de Custos, para total de remuneração de mão de obra não estão de acordo com os valores previstos na Convenção Coletiva de Trabalho eleita para a presente Licitação, portanto, a proposta de preço da empresa DESENFECOSUL, no que tange ao valor da Remuneração, não atende as exigências do Edital.

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas, conforme alegado nas razões de recorrer no presente recurso:

Conforme razões de recurso, a própria empresa DESENFECOSUL confirma haver defeitos quanto a sua cotação aos montantes unitários nas planilhas individuais de preços. Aliás, torna-se interessante abrir um parêntese para enfatizar que o não atendimento aos valores de cotação da Remuneração, por ser base de cálculos dos demais itens que se seguem na planilha (encargos sociais, insumos, demais componentes e tributos) esses terão seus valores também alterados, apesar de mantidos os percentuais informados, por o valor em reais, na remuneração teria que sofrer adequação.

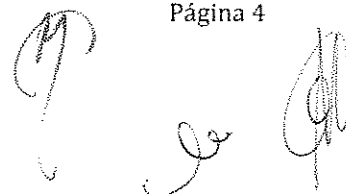
Assim, não procede ao cálculo apresentado nas razões de recurso, pois não se trata apenas de valores em si de compensação com os valores cotados a maior, mas de exatidão das informações, em especial da remuneração do trabalhador para o posto de serviços a ser contratados, pois tal exatidão reflete nos demais itens de composição dos custos, tais como encargos sociais, insumos, demais componentes e tributos.

No caso em tela, portanto, vislumbra-se vício de legalidade na aceitação da proposta contendo defeitos relativamente aos montantes unitários. O edital prevê a análise da proposta não apenas em relação ao valor global, mas também no que diz respeito aos montantes unitários.

Portanto, com relação ao saneamento de vícios formais de propostas, conforme alegado nas razões de recorrer no presente recurso, não prosperam."

Assim sendo, em que pese à irrisignação da licitante, seu recurso merece desprovimento.

## **B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JOB:**



Assevera, em síntese, que a recorrida apresentou cotação de reserva técnica como parcela integrante da remuneração e somou esse percentual ao custo da remuneração, ou seja, terá de pagar esse valor aos empregados, o que desvirtua a própria finalidade da parcela.

Por fim, tece considerações acerca da vinculação ao instrumento convocatório, assim como aos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

No entanto, a tentativa de demonstrar que houve equívoco da Comissão de Licitações não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica – Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

“Com relação ao valor cotado pela licitante COSTA & AMARAL referente à reserva técnica, o mesmo não foi utilizado como parâmetro de classificação, eis que não há no edital qualquer exigência acerca da cotação destes valores.

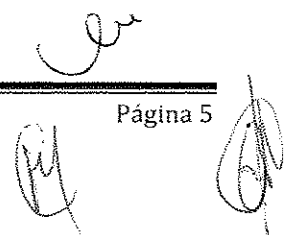
Com relação a reserva técnica salientamos que, o Anexo I, item XIII, da IN nº 02/08 da SLTI/MPOG, define reserva técnica como “os custos decorrentes de substituição de mão-de-obra quando da ocorrência de atrasos ou faltas que não sejam amparadas por dispositivo legal e, ainda, abonos e outros, de forma a assegurar a perfeita execução contratual.” Assim, a reserva técnica é um item incluído na planilha de preços dos licitantes, cujo principal objetivo é fazer previsão de valores que serão despendidos com a substituição eventual de mão-de-obra.

A mesma Instrução Normativa, em seu art. 29-A, §3º, incisos II e III, proíbe que o órgão ou entidade contratante impeça que a empresa licitante estabeleça em sua planilha o custo relativo à reserva técnica, bem como proíbe a exigência de custo mínimo para este item.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente no que tange às alegações acerca da reserva técnica.

Em que pese a alegação de “lucro” disfarçado, a empresa é a classificada de menor preço.”

Nesse diapasão, não merece reparo a decisão atacada, eis que a licitante atendeu a todas as exigências editalícias.



**C – DA DECISÃO:**

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar o julgamento das propostas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes DESENFECOSUL – Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. e JOB Recursos Humanos Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata no dia 17 de julho de 2013 e publicada em 22 de julho de 2013, e, submete a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 26 de agosto de 2013.



Claudio Monroe Massetti


Presidente.



Elise Kaspary



Alvaro Luis Azevedo Guazzelli



EDUARDO MACHADO DE CAMPOS  
Advogado: OAB/RS 21.052  
CPF Nº 333.965.230-91  
Rua Caldes Júnior, 108 - 5º and.  
CEP 90018-900 - Porto Alegre - RS